

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

RISCO, ESG E DISRUPÇÃO TECNOLÓGICA

R595

Risco, esg e disruptão tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Cássius Guimarães Chai, Chrysty Britto dos Reis Colombo Sarnaglia e Alberth Rodolfo Ferreira Viana – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-422-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

RISCO, ESG E DISRUPÇÃO TECNOLÓGICA

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

O PREÇO DO CARBONO E O CUSTO DA JUSTIÇA: DESAFIOS DA TRIBUTAÇÃO SUSTENTÁVEL NO BRASIL

THE PRICE OF CARBON AND THE COST OF JUSTICE: CHALLENGES OF SUSTAINABLE TAXATION IN BRAZIL

Eduarda Moura de Castro ¹

Resumo

Este trabalho analisa os desafios da tributação sustentável dos créditos de carbono no Brasil. O estudo analisa os impactos da ausência de definição normativa clara sobre esses ativos, à luz da reforma tributária e da legislação ambiental vigente. A abordagem jurídico-social e projetiva busca compreender como a tributação pode atuar como instrumento extrafiscal de indução de práticas sustentáveis. Em síntese, defende-se que a tributação ambiental deve atuar como instrumento extrafiscal de indução de práticas sustentáveis, em conformidade com os princípios constitucionais da isonomia, capacidade contributiva e justiça fiscal.

Palavras-chave: Créditos de carbono, Tributação, Esg, Sustentabilidade, Justiça fiscal, Riscos regulatórios

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the challenges of sustainable taxation of carbon credits in Brazil. The study examines the impacts of the lack of clear normative definition regarding these assets, in light of the ongoing tax reform and the current environmental legislation. The legal-social and projective approach seeks to understand how taxation can function as an extrafiscal instrument to encourage sustainable practices. In summary, it argues that environmental taxation should operate as an extrafiscal tool to foster sustainable practices, in accordance with the constitutional principles of equality, ability to pay, and tax justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Carbon credits, Taxation, Esg, Sustainability, Fiscal justice, Regulatory risks

¹ Graduanda em Direito, modalidade convencional na Escola Superior Dom Helder Câmara.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nos últimos anos, a tributação dos créditos de carbono no Brasil passou a ocupar posição de destaque nas discussões jurídicas e econômicas, especialmente após a promulgação da Lei nº 15.042/2024, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE). A criação desse mercado regulado trouxe à tona a necessidade de definições normativas claras sobre a natureza jurídica dos créditos de carbono e sua sujeição ao regime tributário nacional. A ausência de uniformidade interpretativa compromete a previsibilidade das operações e pode afetar negativamente a credibilidade do país no cenário internacional.

Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 132/2023 introduziu mudanças significativas ao incluir a proteção ambiental como princípio estruturante do sistema tributário, reforçando o papel da tributação como instrumento de política pública voltado à sustentabilidade. Em complemento, a Lei Complementar nº 214/2025 estabeleceu hipóteses de não incidência de IBS e CBS sobre ativos financeiros e valores mobiliários, impactando diretamente a negociação dos créditos de carbono no mercado regulado.

A análise da tributação dos créditos de carbono, portanto, não pode se limitar à perspectiva arrecadatória. Trata-se de uma questão que envolve princípios constitucionais como isonomia, capacidade contributiva e seletividade, além de estar diretamente relacionada à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal. A construção de um regime tributário adequado exige, assim, uma abordagem integrada entre justiça fiscal, segurança jurídica e compromisso com a transição ecológica.

Diante disso, este trabalho se propõe a examinar, inicialmente, a natureza jurídica dos créditos de carbono e suas implicações tributárias, com base na legislação vigente e nas correntes doutrinárias. Em seguida, será abordada a função extrafiscal da tributação ambiental, com destaque para os princípios de justiça fiscal e sustentabilidade, além da análise de experiências internacionais que podem servir de referência para o Brasil. Por fim, serão apresentadas reflexões conclusivas sobre os desafios e perspectivas para a consolidação de um modelo tributário que promova inclusão, eficiência e credibilidade no mercado de carbono nacional.

No tocante à metodologia, o presente resumo expandido adotou, conforme a classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Quanto ao tipo genérico de pesquisa, optou-se pelo jurídico-projetivo, desenvolvendo-se um raciocínio

predominantemente dialético. Por fim, quanto ao gênero, trata-se de pesquisa teórica-bibliográfica.

Diante desse contexto, a pesquisa propõe-se a analisar o enquadramento jurídico-tributário dos créditos de carbono no Brasil, relacionando-o aos desafios da justiça social e dos riscos regulatórios, à luz da reforma tributária em curso e das experiências internacionais.

2. NATUREZA JURÍDICA E ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO DOS CRÉDITOS DE CARBONO

A compreensão da natureza jurídica dos créditos de carbono é essencial para definir seu tratamento no sistema tributário brasileiro. A Lei nº 15.042/2024, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), apresenta uma definição inicial desses ativos, classificando-os como bens transacionáveis e autônomos, com natureza de fruto civil nos casos de créditos florestais de preservação ou reflorestamento¹. Essa conceituação, embora relevante, ainda não abarca toda a complexidade envolvida na caracterização jurídica e tributária dos créditos de carbono.

Além disso, essa mesma norma distingue os créditos de carbono dos Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs)², atribuindo a estes últimos a natureza de valores mobiliários quando negociados em ambiente financeiro, conforme previsto no artigo 14³ da Lei nº 15.042/2024. Essa diferenciação é importante para delimitar os regimes jurídicos

¹ Lei nº 15.042/2024

Art. 2º (...) VII - crédito de carbono: ativo transacionável, autônomo, com natureza jurídica de fruto civil no caso de créditos de carbono florestais de preservação ou de reflorestamento - exceto os oriundos de programas jurisdicionais, desde que respeitadas todas as limitações impostas a tais programas por esta Lei -, representativo de efetiva retenção, redução de emissões ou remoção, nos termos dos incisos XXX e XXXI deste caput, de 1 tCO₂e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), obtido a partir de projetos ou programas de retenção, redução ou remoção de GEE, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE;

² Lei nº 15.042/2024

Art. 2º (...) III - Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE): ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de GEE de 1 tCO₂e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE, nos termos de ato específico do órgão gestor do SBCE;

³ Lei nº 15.042/2024

Art. 14. Os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono, quando negociados no mercado financeiro e de capitais, são valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei da Comissão de Valores Mobiliários).

Parágrafo único. Será admitida a colocação privada dos ativos mencionados no *caput* deste artigo fora do âmbito do mercado financeiro e de capitais, caso em que tais colocações não estarão sujeitas à regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

aplicáveis, especialmente no que se refere à regulação pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Apesar dos avanços normativos, persiste uma lacuna quanto ao enquadramento dos créditos gerados fora do SBCE, como os oriundos de iniciativas voluntárias ou projetos florestais. A doutrina aponta três principais correntes interpretativas:

- uma que os considera ativos financeiros;
- outra que os classifica como bens ambientais ou mercadorias intangíveis; e
- uma terceira que os entende como serviços ambientais.

Essa diversidade de entendimentos gera insegurança jurídica e impactos práticos relevantes, sobretudo na aplicação de tributos como ISS, ICMS, IBS e CBS.

A ausência de regulamentação específica por parte da Receita Federal e a inexistência de jurisprudência consolidada agravam os riscos regulatórios e aumentam os custos de conformidade para os agentes econômicos. Nesse cenário, a previsibilidade normativa torna-se um elemento-chave para a estabilidade do mercado de carbono.

Segundo Sarlet (2010), a segurança jurídica é um direito fundamental que protege a confiança legítima dos cidadãos e impede retrocessos sociais e jurídicos. Complementarmente, Paulo de Barros Carvalho (2021) e Luís Eduardo Schoueri (2022) defendem que a tributação deve observar os princípios da legalidade e da tipicidade estrita, sob pena de violação da ordem constitucional e comprometimento da credibilidade do SBCE.

3. TRIBUTAÇÃO SUSTENTÁVEL, JUSTIÇA FISCAL E EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

A tributação dos créditos de carbono deve ser compreendida para além de sua função arrecadatória. Trata-se de um instrumento de política pública com potencial para induzir comportamentos ambientalmente responsáveis, orientando agentes econômicos em direção a práticas sustentáveis. Essa abordagem foi reforçada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que incorporou a proteção ambiental como um dos princípios estruturantes do sistema tributário nacional, evidenciando o papel extrafiscal da tributação na promoção da sustentabilidade.

Nesse sentido, a doutrina oferece contribuições relevantes. Cavalcante (2012) defende que não há necessidade de instituir um tributo ambiental específico, pois qualquer espécie tributária pode cumprir função indutora, desde que orientada por objetivos ecológicos. Em obra mais recente, a autora apresenta a teoria do duplo dividendo (Cavalcante, 2023), segundo a qual

a tributação de atividades poluentes deve simultaneamente reduzir impactos ambientais e financiar políticas sociais, promovendo uma transição ecológica justa e inclusiva.

A experiência internacional reforça a importância de marcos regulatórios claros e estáveis. O Sistema de Comércio de Emissões da União Europeia (EU ETS) tornou-se referência global ao combinar mecanismos de mercado com regras tributárias bem definidas, o que contribuiu para a confiança dos investidores e a credibilidade do sistema. Segundo relatório da OCDE (2021), a precificação de carbono é mais eficaz quando acompanhada de políticas compensatórias e de um arcabouço normativo consistente, capaz de evitar efeitos regressivos sobre populações vulneráveis.

No Brasil, entretanto, persistem desafios significativos. A ausência de um regime tributário uniforme para os créditos de carbono compromete tanto a fiscalização quanto a arrecadação, conforme alerta o Sindicato dos Auditores Fiscais. Embora a Lei Complementar nº 214/2025 tenha previsto hipóteses gerais de não incidência de IBS e CBS sobre ativos financeiros, não houve regulamentação específica para os créditos de carbono, o que amplia os riscos regulatórios e gera insegurança jurídica.

Diante desse cenário, torna-se urgente a construção de um modelo tributário que seja claro, previsível e socialmente justo, capaz de alinhar os objetivos fiscais com os compromissos ambientais e sociais do país. A adoção de boas práticas internacionais e o fortalecimento da segurança jurídica são elementos essenciais para que o Brasil se consolide como protagonista na economia verde.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da tributação dos créditos de carbono no Brasil revela um cenário ainda marcado por indefinições normativas e desafios estruturais. A consolidação do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE) depende diretamente da construção de um regime jurídico-tributário claro, estável e alinhado aos princípios constitucionais. A ausência de uniformidade regulatória compromete a segurança jurídica, eleva os custos de conformidade e pode afetar a credibilidade do país perante investidores e parceiros internacionais.

Ao longo do trabalho, verificou-se que não há necessidade de criação de um tributo ambiental específico. O que se impõe é uma reconfiguração do sistema tributário existente, de modo a incorporar a função ambiental como finalidade extrafiscal. Esse entendimento encontra respaldo na Emenda Constitucional nº 132/2023, que consagrou a proteção ambiental como

princípio do sistema tributário, e na Lei Complementar nº 214/2025, que trouxe hipóteses de não incidência de IBS e CBS aplicáveis a ativos de descarbonização.

Além disso, a tributação dos créditos de carbono deve ser orientada por critérios de justiça fiscal e justiça social, garantindo que pequenos agentes econômicos e comunidades vulneráveis não sejam desproporcionalmente onerados. A teoria do duplo dividendo e os compromissos constitucionais previstos no artigo 225 da Constituição reforçam a necessidade de vincular a tributação ambiental a políticas redistributivas, promovendo uma transição ecológica justa e inclusiva.

A experiência internacional, especialmente o modelo europeu de comércio de emissões (EU ETS), demonstra que a previsibilidade normativa é essencial para atrair investimentos e assegurar a eficácia dos mercados de carbono. Nesse sentido, a segurança jurídica deve ser compreendida como um princípio estruturante, capaz de garantir estabilidade regulatória e confiança aos agentes econômicos.

Conclui-se, portanto, que a tributação dos créditos de carbono no Brasil deve ser estruturada com base em três pilares fundamentais: segurança jurídica, justiça social e eficiência ambiental. Somente por meio de um modelo tributário que articule esses elementos será possível conciliar arrecadação, sustentabilidade e inclusão, projetando o país como referência global na economia verde.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024. Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões – SBCE. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15042.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Casa Civil, 2023. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Dispõe sobre o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CAVALCANTE, Denise Lucena. **Tributação ambiental.** Revista Dialética de Direito Tributário, n. 197, p. 13-29, 2012.

CAVALCANTE, Denise Lucena. **Reforma tributária e o princípio de proteção ao meio ambiente.** Painel 7, Palestra. 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

OCDE. **Effective Carbon Rates 2021: Pricing Carbon Emissions through Taxes and Emissions Trading.** Paris: OECD Publishing, 2021. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/tax-policy/effective-carbon-rates-2021.htm>. Acesso em: 22 set. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro.** Revista de Direito Constitucional e Internacional, Salvador, n. 21, p. 115-140, 2010.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINFRERJ. **Reforma tributária e créditos de carbono.** Rio de Janeiro: SINFRERJ, 2024.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário.** Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

WFAA – William Freire Advogados. **Créditos de carbono: o que muda com a reforma tributária?** Belo Horizonte: WFAA, 2025.